



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000734-24.2007.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : Ministério Público
02 APELANTE : Ruy Vaz Emygdio
ADVOGADO : José Firmino de Freitas Neto
APELADOS : Os mesmos

PROCESSUAL PENAL. Preliminares. Prescrição. Inocorrência. Nulidade da denúncia. Oferecimento por representante do Ministério Público com atuação em Vara diversa. Inexistência de vício. Decadência. Descabimento da alegação. Instituto aplicado apenas às ações penais privadas ou públicas condicionadas à representação. Necessidade de baixa dos autos visando realização de interrogatório, oitiva de testemunhas e exame grafotécnico. Pleito improcedente. Proibição de reabertura da instrução criminal. **Preliminares rejeitadas.**

- Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva quando não decorreu o prazo do art. 107 do CP entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou entre este e a publicação da sentença.

- Inexiste nulidade da denúncia quando esta é apresentada por Promotora de Justiça com atuação em Vara diversa da que tramita o processo, mas em substituição legal, uma vez que a Constituição

Federal de 1988 preceitua que o Ministério Público é instituição una e indivisível, ou seja, podem os seus representantes substituírem uns aos outros na prática de determinado ato, pois todos atuam em nome da instituição.

- Totalmente descabida a alegação de ocorrência da decadência quando o crime que se apura é de ação pública incondicionada.

- É possível a realização de diligências no segundo grau de jurisdição, consoante prevê o art. 616 do CPC, entretanto, estas têm caráter meramente supletivo, para busca da verdade real, sendo defeso a reabertura da instrução criminal, como requer o réu.

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato. *Emendatio Libelli* praticada em primeira instância, condenando o recorrente por falsidade ideológica. Irresignação da defesa. Absolvição Impossibilidade. Materialidade e autoria sobejamente demonstradas.
Desprovimento do recurso.

- Impossível a absolvição do réu pela prática de crime descrito no art. 299 do CP quando o acusado faz inserir declaração falsa, precisamente seu nome, em registros imobiliários da Prefeitura, como se proprietário fosse com o fim de prejudicar direito.

APELAÇÃO CRIMINAL. Inconformismo ministerial. Pleito de desclassificação para o art. 171, *caput*, (onze vezes), c/c art. 29, ambos do CP. Possibilidade em parte. Fatos narrados que se adequam ao tipo legal do estelionato. Fraude empregada como meio de obter a posse e a propriedade de bens imóveis. Falsidade ideológica absorvida pelo estelionato. Redução do número de condutas delituosas imputadas ao réu, de ofício, fazendo a correlação com a denúncia. Respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Concurso material de crimes. Ocorrência. **Provimento parcial do recurso.**

- Resta evidente que a conduta do réu se amolda ao tipo do art. 171 do CP, estando presentes os seguintes elementos: conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita para si, em prejuízo alheio, indução da vítima em erro, e utilização de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução de seu fim.

- Saliente-se que ao fazer inserir dados falsos, com o objetivo de alterar a verdade, o recorrente praticou o crime de falsidade ideológica, entretanto, esta conduta teve como única finalidade a realização do estelionato, de maneira que o delito do art. 299, *caput*, do CP, foi crime-meio para o estelionato, razão pela qual é absorvido por este.

- Como o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, e não tendo esta sido aditada, a condenação por conduta não discriminada na exordial acusatória constitui afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

- Praticando o agente mais de uma ação criminosa, utilizando-se do mesmo "*modus operandi*" e com o mesmo fim, mas em tempos diversos e de forma autônoma, sem constituir uma conduta continuação da outra, nem existir qualquer vínculo entre elas, não há que se falar em continuidade delitiva. O que se observa é a reiteração de crimes, a qual se aplica a regra do concurso material de delitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar Ruy Vaz Emygdio nas penas do art. 171, *caput* (quatro vezes), c/c art. 69, ambos do CP**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público (fl. 1332) e pelo réu Ruy Vaz Emygdio (fl. 1457/1480) contra sentença da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital que condenou este último a uma pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias-multa de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, em face da prática do crime previsto no art. 299, c/c art. 71, ambos do Código Penal, conforme sentença de fls. 1313/1331.

A denúncia de fls. 02/06 atribui ao recorrente o delito de estelionato em concurso material, nos seguintes termos:

"Em dias do ano de 2006, nesta Capital, o denunciado RUY VAZ EMYGDIO, compareceu à Prefeitura Municipal de João Pessoa, e no setor competente, apresentou documentos relacionados a diversos imóveis, pertencentes a vítimas diferentes, e providenciou as devidas alterações nos cadastros desses imóveis, objetivando assegurar um direito de propriedade, que, segundo ele, ainda está pendente na esfera cível, em "Ações de Usucapião".

A laboriosa investigação policial sobre as atividades do denunciado teve início através da Portaria nº 146/2007/DGPC, datada de 04.06.07, às fls. 02, designando um Delegado Especial para apurar os fatos em toda a sua extensão.

Como se vê, o árduo trabalho da Polícia Civil foi feito com suporte na "notitia criminis" de fls. 04. contendo as informações mínimas necessárias à apuração dos fatos.

As vítimas das fraudes usadas pelo denunciado foram ouvidas no Inquérito Policial e passam a ser relacionadas pela ordem das inquirições:

Gerson Mousinho de Brito, ouvido às fls. 189, afirmou que o denunciado havia ingressado em Juízo com várias ações de usucapião, referentes a vários lotes de terrenos encravados no Loteamento Cidade Jardim no Bairro do Cristo Redentor, sendo o declarante uma de suas vítimas.

Herul Holanda de Sá, ouvido às fls. 263, afirmou que quando compareceu à Prefeitura Municipal de João Pessoa para efetuar o pagamento dos impostos foi surpreendido com a informação de que um dos imóveis da família, situado à Rua Duque de Caxias nº 173, fora transferido na edilidade para o denunciado.

Manoel Henriques de Sá Campos, às fls. 290, afirmou que tomou conhecimento que um imóvel de sua propriedade

desde o ano de 1946, situado na Travessa São Francisco nº 17, centro, estava sendo objeto de uma ação em nome do denunciado.

Criseuda Maria Batista de Siqueira, ouvida às fls. 293, disse ser proprietária de lotes de terrenos no Loteamento Cristo Redentor, cujos terrenos estavam cadastrados na Prefeitura Municipal de João Pessoa em nome de seu genitor, Tiburcio Batista da Silva, e surpreendeu-se com a constatação de que um desses imóveis estava cadastrado em nome do denunciado.

A autoridade policial ouviu o funcionário público municipal Sérgio Ricardo Germano Figueiredo, Diretor do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de João Pessoa, às fls. 319, no entanto, as pessoas por ele indicadas não foram localizadas pela Polícia.

O fato é que as ações delituosas partiram do próprio punho do denunciado, que usou de artifícios e fraudes prestando falsas informações e obter as alterações cadastrais nos imóveis relacionados pela Prefeitura, a partir das fls. 319, dos autos.

(...)

Destarte, a conduta delituosa do acusado está demonstrada pela autoridade policial como resultante de várias ações criminosas, destacando-se o estelionato, em maior potencial ofensivo.

Ressalvo que as pessoas que foram indiciadas juntamente com o denunciado pela autoridade policial não foram mencionadas por nenhuma de suas vítimas, pois tudo partia do próprio punho do acusado.

(...)" (sic)

Juntadas pela defesa as petições de fls. 1333/1339 e 1341/1342.

Despacho do juiz de primeiro grau recebendo o recurso ministerial e declarando a prejudicialidade das petições supracitadas, diante da prolação da sentença (fl. 1344).

O *Parquet* em suas razões recursais, às fls. 1345/1365, pugna, preliminarmente, pelo prequestionamento da matéria objeto do recurso, considerando a existência de ofensa à lei federal. No mérito, aponta que os crimes de estelionato restam configurados, em detrimento das falsidades ideológicas praticadas pelo acusado, que configuram crime-meio e, portanto, são absorvidas pelos estelionatos. É que o réu, fazendo-se passar por proprietário de imóveis, dirigiu-se à Prefeitura Municipal de João Pessoa, várias vezes, e, ao conseguir a alteração do cadastro imobiliário, buscou o Poder Judiciário, através de ações de usucapião, manejadas entre

os anos de 2002 e 2006, para obter a propriedade plena dos bens, através de ações cíveis, intruindo-as com os documentos falsificados mencionados, Aponta que mesmo não tendo obtido a propriedade plena, a conduta perpetrada pelo acusado lhe assegurava a posse, de má-fé, dos imóveis e vantagens ilícitas. Inclusive, o próprio defensor do réu aponta endereço deste em imóvel situado na rua Caetano de Figueiredo, nº 216, Bairro Cristo Redentor, nesta Capital, imóvel este que foi objeto de fraude, com a alteração do nome do proprietário na inscrição de nº 170912-7 (fls. 1145), em que construiu a sua residência. Afirma, ainda, que os delitos se deram em concurso material, sendo incabível a aplicação do instituto da continuidade delitiva. Requereu a reforma da sentença para que haja o reconhecimento da prática pelo réu das condutas descritas no art. 171, *caput* (onze vezes), c/c art. 69, ambos do Código Penal.

Interpostos pelo réu embargos de declaração (fls. 1388/1405 e aditamento às fls. 1422/1427), estes foram rejeitados (fls. 1447/1448).

Intimado o advogado do réu da sentença dos embargos declaratórios (fl. 1449), este apelou e apresentou as razões (fls. 1457/1480) aduzindo, em resumo, preliminarmente: a) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a pena privativa de liberdade e a multa; b) a nulidade da denúncia por ter sido oferecida por representante ministerial que atuava em outra Vara Criminal; c) a decadência do direito à denúncia, posto que foi suscitada após 18 (dezoito) anos do fato e dois da distribuição; d) requer a baixa dos autos para oitiva de funcionários da Prefeitura Municipal de João Pessoa; e e) a realização de novo interrogatório em consonância com o art. 616 do CPP.

No mérito, nega a autoria delitiva, alegando: a) que houve uma conspiração contra ele; b) que as alterações dos cadastros têm uma única finalidade que é a de recolher impostos; c) que há carência de provas para a condenação, uma vez que não restou evidenciado que os documentos foram assinados por ele e que seu nome foi inserido a pedido. Inclusive, afirma que os cadastros contendo o seu nome são do tipo coleta, inseridos apenas online.

Requereu o provimento do recurso, anulando a sentença; a baixa dos autos para interrogatório do réu – que foi cerceado no decorrer da instrução processual – e oitiva do rol de testemunhas – substituído por testemunha da acusação, além de realização de exame grafológico; a sua absolvição por tratar a denúncia de crime impossível (art. 17 do CP), ser primário e possuir 63 (sessenta e três) anos de idade.

Juntou os documentos de fls. 1481/1511.

Aditamento da apelação (fls. 1513/1521), acompanhado dos documentos de fls. 1521/1524.

Contrarrrazões do réu ao apelo do Ministério Público, às fls. 1526/1551, pelo julgamento improcedente. Juntados os documentos de fls. 1552/1567.

Contrarrrazões ministeriais ao recurso do réu às fls. 1568/1575, pela rejeição das preliminares e desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo **provimento parcial do recurso do Ministério Público**, para que o réu seja condenado pelo crime de estelionato e a fração da exasperação da pena diante da continuidade delitiva seja fixada em 2/3 (dois terços), e pelo **desprovimento do apelo do réu** (fls. 1606/1629).

Intimação do advogado do réu para assinar a petição de fls. 1457/1480 e se manifestar acerca de sua autenticidade (fl. 1631), o que foi feito à fl. 1633 e 1636/1648. Juntados os documentos de fls. 1649/1650.

É o relatório.

V O T O: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO - Relator

Os requisitos essenciais de admissibilidade dos recursos encontram-se devidamente preenchidos, razão pela qual conheço dos apelos.

Por questão de didática, analisarei primeiro o apelo do réu, posto que contém várias preliminares.

Ab initio, importa salientar que as petições de fls. 1513/1521 e 1589/1595, nomeadas de "aditamentos da apelação" não podem ser conhecidas, tendo em vista que a vontade de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso – que, no caso, foi apresentado junto com as razões, operando-se a preclusão consumativa, razão pela qual limitar-me-ei a analisar a extensa e confusa peça de fls. 1457/1480.

DO RECURSO DO RÉU

Das preliminares

Suscita o réu as seguintes preliminares: a) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à pena privativa de liberdade e à multa; b) nulidade da denúncia por ter sido oferecida por representante ministerial que atuava em outra Vara Criminal; c) decadência do direito à denúncia, posto que foi suscitada após 18 (dezoito) anos do fato e dois da distribuição. Ainda, em âmbito preliminar requer: d) baixa dos autos para oitiva de funcionários da Prefeitura Municipal de João Pessoa e realização de seu interrogatório, em consonância com o art. 616 do CPP.

Deixo para analisar a ocorrência ou não da prescrição após análise do recurso do Ministério Público, tendo em vista possível modificação na pena.

Alega o réu a **nulidade da denúncia**, por ter sido oferecida por representante ministerial que atuava em outra Vara Criminal.

Ora, a Constituição Federal de 1988 preceitua que o Ministério Público é instituição una e indivisível, ou seja, podem os seus representantes substituírem uns aos outros na prática de determinado ato, e atuam em nome da instituição.

Na presente hipótese, a Promotora de Justiça que apresentou a denúncia estava em substituição legal, consoante se observa à fl. 02, não havendo qualquer irregularidade.

Eis julgado do Supremo Tribunal Federal cabível na espécie:

"O ato processual de oferecimento da denúncia, praticado, em foro incompetente, por um representante prescinde, para ser válido e eficaz, de ratificação por outro do mesmo grau funcional e do mesmo Ministério Público, apenas lotado em foro diverso e competente, porque o foi em nome da instituição, que é una e indivisível". (HC 85.137-MT, 1ª T., rel. Cezar Peluso, 13.09.2005).

Assim, a preliminar de nulidade da denúncia também há de ser rejeitada.

Quanto à alegação de **decadência**, totalmente descabida, considerando que este instituto é aplicável às ações penais privadas ou públicas condicionadas à representação, não sendo o caso dos autos, em

que a ação é pública.

No tocante ao pleito, ainda, em sede preliminar, de **baixa dos autos** para oitiva de funcionários da Prefeitura Municipal de João Pessoa, realização de interrogatório e de exame grafotécnico, em consonância com o art. 616 do CPP, mister alguns esclarecimentos.

De fato, é possível a realização de diligências no segundo grau de jurisdição, consoante prevê o artigo mencionado, entretanto, estas têm caráter meramente supletivo, para busca da verdade real, sendo defeso a reabertura da instrução criminal.

Esse é o posicionamento da doutrina, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci in Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, 2012, pág. 1053:

"17. Natureza das diligências: devem ser meramente supletivas, voltadas ao esclarecimento de dúvidas dos julgadores de segunda instância, não podendo extrapolar o âmbito das provas já produzidas, alargando o campo da matéria em debate, pois isso configuraria nítida supressão de instância e causa de nulidade. É inadmissível o procedimento do tribunal de produzir novas provas, das quais não tem – e não teve de por ocasião da sentença – ciência o juiz de primeiro grau, julgando o recurso com base nelas. Assim fazendo, não estará havendo duplo grau de jurisdição, mas uma única – e inédita – decisão, da qual não poderão as partes recorrer".

Saliente-se que em relação à realização de interrogatório, o acusado pleiteou, por cinco vezes, o seu adiamento, conforme se verifica às fls. 1070/1071, 1123/1124, 1157/1159, 1201/1202 e 1231/1233, tendo, em todas as ocasiões, o seu pedido sido deferido. Entretanto, foi intimado pessoalmente para a audiência a ser realizada no dia 13/06/2013 (fl. 1265v) e não compareceu nem justificou a sua ausência, razão pela qual o magistrado de primeiro grau decretou a sua revelia (termo negativo de audiência de fl. 1266).

Desta forma, a pretensão do réu para inquirição de testemunhas que não foram ouvidas durante a instrução, e realização de seu interrogatório e de exame grafotécnico, não merece acolhimento.

Do mérito

No mérito, o réu nega a autoria delitiva, afirmando existir

uma conspiração contra ele, posto que as alterações dos cadastros têm uma única finalidade, que é a de recolher impostos – tratando-se, portanto, de crime impossível. Inclusive, diz que os cadastros contendo o seu nome são do tipo coleta, inseridos apenas online. Além disso, aponta a carência de provas, sob o fundamento de que não restou comprovado que os documentos foram assinados por ele e que seu nome foi inserido a pedido.

Vejamos. Os documentos de fls. 1136/1151 trazem notícia de diversas alterações em registros de bens imóveis, feitas por usuários do sistema da Prefeitura mencionada, que incluíram o nome do réu como proprietário, sem qualquer justificativa.

De acordo com a planilha da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa, de fl. 87, havia 9 (nove) imóveis cadastrados em nome de Ruy Vaz Emygdio, sendo que nenhum de sua propriedade.

Algumas das alterações supracitadas foram desfeitas por funcionários, provavelmente após terem conhecimento da investigação policial.

Insta ressaltar que a alteração dos cadastros com a inserção do nome do réu não tinha, evidentemente, o propósito apenas de pagamento de imposto.

Restou amplamente comprovado, através da prova oral colhida, que os proprietários de alguns dos imóveis com alteração cadastral foram pegos de surpresa com ações de usucapião interpostas por Ruy Vaz Emygdio, que apresentava registros na Prefeitura Municipal de João Pessoa em seu nome, evidenciando o seu intuito fraudulento.

Consoante se vê da consulta ao sistema de controle de processos deste Tribunal, realizada no ano de 2007, existiam 8 (oito) ações de usucapião interpostas por Ruy Vaz Emygdio (fls. 48/53 e 55/56), tendo como réus, entre outros, Hermelinda H. de Sá, Célia Oliveira da Silva, Onaldo Lins de Luna e Manoel Henriques de Sá Campos – este último ouvido na fase processual (fl. 1116), nos seguintes termos:

"QUE, ainda é um dos proprietários do imóvel situado na Tv. São Francisco, 17, Centro da Capital, mas a Prefeitura autorizou a mudança do número para "19"; em nenhum momento o declarante ou seus irmãos locou, vendeu ou alienou o imóvel comum ao cidadão RUY VAZ; o referido cidadão entrou com uma ação de usucapião contra si e os demais possuidores; foi a duas audiências e o réu [no

juízo cível, autor], não compareceu, tendo requerido a desistência da ação possessória;... não sabe dizer se o nome de RUY ainda está no cadastro imobiliário da Prefeitura de J. Pessoa; percebeu que o nome do réu estava no aludido cadastro quando uma conhecida sua, de longa data, a Sra. VITÓRIA RÉGIA NERY, foi nominada como testemunha na ação possessória;...".

Gerson Mousinho de Brito foi ouvido pelo Delegado de Polícia à fl. 195/199, tendo sido dispensado pelo Ministério Público na fase processual porque mudou-se para outro País. Na Delegacia disse:

"... Que, no ano de 2002, o declarante tomou conhecimento de que um cidadão vindo do Norte do país, havia chegado ao Cristo, invadiu um lote de terreno que supostamente não havia proprietário e, clandestinamente construiu uma casa e ele mesmo colocou o número 216, na Rua Caetano de Figueiredo; Que, fazendo busca nos Cartórios das Varas Cíveis da Capital, logo encontrou indícios de uma pessoa conhecida por RUY VAZ EMYDGIO, Ajuizara várias Ações de Uso Capeão contra vários proprietários, dentre eles o declarante, vítima em quatro lotes de terrenos, lotes 26 e 27 da Quadra E-7, lote 05 da Quadra E-6 e lote 26 da Quadra C-3, todos do Loteamento Cidade Jardim Cristo Redentor;...". (sic)

A testemunha Herul Holanda de Sá, falecido antes da audiência de instrução e julgamento, na Delegacia de Polícia afirmou (fls. 272/273):

"... Que, no ano de 2006 exercício 2005, compareceu a Prefeitura Municipal de João Pessoa, para pagar os impostos concernentes aos imóveis de família; Que, neste ato, surpreendeu-se com a informação do cadastro da Prefeitura Municipal de João Pessoa de que o imóvel nº 173 da Rua Duque de Caxias, fora transferido para RUY VAZ EMYDGIO, fato que surpreendeu o declarante uma vez que em nenhum momento o imóvel não foi negociado, nem tão pouco o declarante ou a sua família conhece esse indivíduo, cujo nome consta arbitrariamente no setor de cadastro; Que, acessando a página do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, mais uma vez, surpreendeu-se com uma Ação de Usocapeão, proposta pelo citado Ruy Vaz Emygdio, contra Hermelinda Hollanda de Sá e outros, justamente a mãe do declarante, cujo imóvel Usocapiendo é exatamente o prédio nº 173 da Rua Duque de Caxias; Que, não sabe como esse indivíduo

conseguiu perante a Prefeitura retirar o nome da legítima proprietária Hemelinda Hollanda de Sá e colocar o seu nome, situação que deixa transparecer um ato fraudulento; Que, o declarante tem notícia de outras vítima em iguais condições...". (sic)

Criseuda Maria Batista de Siqueira, por sua vez, disse em juízo (fl. 1117):

"QUE, confirma o depoimento prestado na esfera policial, sendo herdeira de TIBÚRCIO BATISTA e detentora de direitos hereditários sobre terrenos situados no Bairro do Cristo;... fora colhida de surpresa ao constatar que o lote situado na QD. H-2 estaria em nome do Réu RUY VAZ EMIGDIO e este cidadão nunca foi conhecido de sua família, nem lhe fora alienado, a qualquer título, o patrimônio imobiliário da família; foi até a Prefeitura com a escritura e provaram que os imóveis pertenciam a seu genitor, no cadastro imobiliário da Municipalidade; não procurou saber como o imóvel terminou cadastrado no nome do Réu..."

Sérgio Ricardo Germano Figueiredo, testemunha que foi Diretor do Cadastro Imobiliário da Prefeitura de João Pessoa, afirmou (fl. 1118/1119):

"QUE, trabalhou como diretor do Cadastro Imobiliário entre 2005 e 2009; as alterações de cadastro eram feitas por servidores detentores de atribuições específicas e mediante o uso de senhas pessoais, poderiam fazer as transferências pessoalmente; a partir de 2005, passou a ser necessário um processo administrativo, com justificativa da alteração feita e feita esta, menção expressa ao número do tal procedimento; o GERSON MOUSINHO foi até a Prefeitura e na mesma época chegou a notificação da Polícia para saber os motivos das alterações, que procurou no acervo cartográfico os nomes das pessoas em que estariam coletados os bens e as alterações feitas; ressalta que a informatização do sistema somente passou a ser feita em 2000 e havia brechas;... não foi possível aferir se as alterações que interessaram à Polícia foram regulares ou não, porque no sistema cadastral antigo não haveria informações acerca do processo administrativo correlato ou do nome/matricula do servidor responsável;... QUE, independentemente do sistema empregado, a transferência deve ser antecedida da exibição de certidão

*com validade de sessenta dias, além do contrato de compra e venda, com o registro cartorário; em áreas não ocupadas ou de invasões ainda em processo de regularização, meramente para fins tributários ou de coleta sem tenha havido a transferência de direitos reais".
(sic)*

A despeito de não ter sido nestes autos apurada a responsabilidade dos servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa que alteraram os cadastros, vê-se, claramente, que foram adulterados a mando do recorrente, que tinha a intenção de se beneficiar com futuras ações de usucapião.

Quanto à maneira de ser alterar um cadastro, o ex-Diretor do Cadastro Imobiliário deixou evidente a facilidade naquela época, conforme se vê do testemunho supratranscrito.

Indiscutível, portanto, a materialidade e a autoria delitivas e a inexistência de crime impossível, como faz crer a defesa.

Assim, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO RÉU.

DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, nas razões recursais de fls. 1345/1365, pugna, preliminarmente, pelo **prequestionamento da matéria**, vislumbrando ofensa à lei federal, o que fica desde já deferido.

No mérito, pede a **condenação do réu** nas penas do art. 171, *caput*, (onze vezes), c/c art. 69, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que, ao se fazer passar por proprietário de imóveis, o acusado conseguiu a alteração do cadastro imobiliário destes e, com isso, assegurou a sua posse, de má-fé, e auferiu vantagens ilícitas, a exemplo, da residência do acusado, que foi construída em terreno conseguido com a fraude. Alega, ainda, que as falsidades ideológicas praticadas pelo acusado configuram crime-meio e, portanto, são absorvidas pelos estelionatos, e que os delitos foram praticados em concurso material e não em continuidade delitiva.

Vejamos as figuras típicas dos delitos previstos nos artigos 299 e 171, ambos do CP:

"Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular,

declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular”.

“Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis”.

A falsidade ideológica possui duas modalidades, a omissiva e a comissiva. No caso dos autos, estaríamos, em tese, diante da modalidade comissiva, prevista na segunda parte do *caput* do art. 299 do CP, que ocorre quando o documento é perfeito, mas o agente insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia estar escrita, ou seja, a ideia nele lançada é que é falsa. Para a configuração deste delito exige-se a finalidade de *“prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”*.

Já no estelionato, a conduta do agente visa a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio.

Para Rogério Greco *in* Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2014, págs. 591 e 593, ao discorrer sobre o estelionato, ensina:

“... qualquer vantagem economicamente apreciável poderá se amoldar ao delito em estudo, seja ela a obtenção de coisa móvel, imóvel, direitos pertencentes à vítima, enfim, qualquer vantagem em que se possa apontar a sua essência econômica...”.

“Conforme destaca Muñoz Conde, “bem jurídico protegido comum a todas as modalidades de estelionato é o patrimônio alheio em qualquer de seus elementos integrantes, bens móveis ou imóveis, direitos, etc., que podem constituir o objeto material do delito”.

Pois bem.

Resta evidente que a conduta do réu se amolda ao tipo do art. 171 do CP, estando presentes os seguintes elementos: conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita para si, em prejuízo alheio, indução da vítima em erro, e utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução de seu fim.

Segundo as provas apuradas nos autos, o acusado conseguiu a inserção de seu nome em vários cadastros imobiliários na Prefeitura Municipal de João Pessoa, e de posse destes documentos deu entrada em várias ações de usucapião, com o fim de obter a propriedade dos imóveis.

Na hipótese vertente, a ação do réu induziu em erro o magistrado que deferiu liminares a este, e poderia ter levado ao julgamento procedente das ações de usucapião. Além disso, trouxe prejuízo para os reais proprietários dos imóveis.

Como bem aponta o ilustre Procurador de Justiça, em seu parecer de fls. 1606/1629, *"... apesar de o réu não ter chegado a lograr a aquisição dos títulos de propriedade, sendo este seu real intento, através das ações de usucapião por si propostas, lesionou sim o patrimônio alheio, pois, durante o longo trâmite de algumas ações **conseguiu a posse de imóveis**, privando-a de seus reais e legítimos proprietários, em manifesto prejuízo patrimonial destes. Com efeito, não há como se negar que a privação da posse também seja um efetivo prejuízo patrimonial, porquanto aquele que é proprietário de um bem, e não pode usar dos atributos dessa posse (usar, gozar, usufruir e dispor), está, à evidência, em estado de nítido prejuízo patrimonial. Inclusive, na situação em apreço foi necessário que as vítimas passassem por uma verdadeira via crucis para provar que eram os reais proprietários dos bens. O fato, pois, dos títulos não terem sido, ao final, adquiridos, mediante as ações de usucapião, torna-se, assim, um irrelevante para fins de conceito de prejuízo patrimonial alheio, quando vários dos atributos da propriedade, mediante liminares, estavam "nas mãos" do agente..."* (grifo no original).

Ao fazer inserir dados falsos, com o objetivo de alterar a verdade, o réu praticou o crime de falsidade ideológica (art. 299, *caput*, do CP), entretanto, esta conduta teve como única finalidade a realização do estelionato, de maneira que a falsidade ideológica foi crime-meio para o estelionato, que absorve a falsidade.

Nesse sentido é a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça:

"Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

E a jurisprudência de outros Tribunais Pátrios:

"(...) Do recurso ministerial. Ministério público apela à superior instância, a fim de ver reformada a sentença ora combatida, almejando a condenação, pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, com majoração das penas e regime de cumprimento de pena mais severo. Quanto ao delito de falsidade ideológica imputado a apelante, a decisão também merece ser mantida, haja vista que restou demonstrado que a potencialidade lesiva dos documentos ideologicamente falsificados tinha como único objetivo o cometimento do delito de estelionato. Deste modo, necessário o reconhecimento da absorção do crime-meio (uso de documento ideologicamente falsificado) pelo crime-fim (estelionato), pois, como se viu, a potencialidade lesiva da falsificação de documento público, encerrou-se com a lavratura dos registros de imóveis no cartório, merecendo a aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que o crime de falso foi absorvido pela conduta consistente na prática do crime de estelionato.(...)". (TJRJ; APL 0009941-33.2006.8.19.0042; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. Siro Darlan de Oliveira; Julg. 09/09/2014; DORJ 17/09/2014)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E ESTELIONATO MAJORADO NA FORMA TENTADA (ART. 171, §3º, C/C ART. 14, II, DO CP). ABSORÇÃO. RÉUS MMS, JFS E MIS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO) E CAUSA DE AUMENTO (ART. 171, § 3º). RÉ APCS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO (ART. 386, VII DO CPP). ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação criminal interposta pelo MPF em face de sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver os réus da acusação de prática dos crimes inculpidos nos art. 299 c/c art. 29 e 171, § 3º, c/c arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do código de processo penal. Narrou o parquet que a denunciada mms, em 22/10/2005, formulou requerimento

*junto à agência da previdência social em granjeiro/ce, postulando aposentadoria por idade de trabalhador rural, instruindo seu pedido, dentre outros documentos, com declaração da proprietária do sítio traíras em granjeiro/ce, a ré mis, e declaração de exercício de atividade rural, assinada pelo presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de granjeiro/ce, jfs, por orientação da ré ancs, sua amiga. 2. **Com muito acerto afastou o magistrado a quo a subsunção da conduta praticada ao crime do art. 299 do CP (falsidade ideológica), aplicando corretamente a Súmula no 17 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual prevê a absorção do falso pelo estelionato, quando ele não possuir mais potencialidade lesiva. Vê-se, com efeito, que o falsum praticado (comprovado à fl. 71 do ipl) efetivamente se exauriu no crime-fim, qual seja, o de estelionato, em sua na forma tentada. (...)**". (TRF 5ª R.; ACR 0000253-74.2010.4.05.8402; RN; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; DEJF 21/02/2014; Pág. 55)*

Destaques nossos em ambos.

Vale salientar, inclusive, que a residência do réu está construída em um terreno cujo registro foi alterado na Prefeitura Municipal de João Pessoa, havendo notícias, ainda, de que outros imóveis foram cercados ou murados pelo acusado, após a obtenção de sua posse por intermédio de liminares.

Por todo o exposto, merece acolhimento o apelo ministerial, no tocante à condenação do réu Ruy Vaz Emygdio nas penas do art. 171, *caput*, do CP.

No entanto, não vislumbro a possibilidade da condenação pela prática da conduta delitativa onze vezes, como requer o *Parquet*. Explico.

O réu foi denunciado como incurso no art. 171 c/c art. 69, ambos do CP, trazendo a peça acusatória de fls. 02/06 – transcrita parcialmente acima – quatro vítimas, cada uma tendo um imóvel com registro alterado, quais sejam, Gerson Mousinho de Brito, Herul Holanda de Sá, Manoel Henriques de Sá Campos e Criseuda Maria Batista de Siqueira.

Apesar de durante a instrução probatória ter restado comprovado que o acusado praticou a conduta criminosa por várias vezes, o magistrado não poderia tê-lo condenado por mais de quatro crimes, uma vez que a denúncia relata apenas quatro.

Como o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, e não tendo esta sido aditada, a condenação por conduta não discriminada na exordial acusatória constitui desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Eis julgado recente correlato:

"APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECURSOS DEFENSIVOS. RÉUS QUE PROMOVERAM A VENDA DE CARGA COMERCIAL INEXISTENTE, LOCUPLETANDO-SE ILICITAMENTE E CAUSANDO PREJUÍZO À VÍTIMA, POR VÁRIAS VEZES ("GOLPE DO CHUTE"). DOLO DE LUDIBRIAR EVIDENCIADO. AUTORIA DO ILÍCITO PLENAMENTE DEMONSTRADA PELOS COERENTES DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. VERSÃO DEFENSIVA INVEROSSÍMIL E ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os agentes que induzem pessoa a erro, acordando a venda de carga comercial inexistente, com isso locupletando-se de quantias pecuniárias despendidas pela vítima ("golpe do chute"), cometem, sem dúvidas, o delito previsto pelo art. 171, caput, do Código Penal. 2. A suposta torpeza com que teria agido a vítima de estelionato não constitui circunstância capaz de descaracterizar o crime, quando, independentemente da índole do ofendido, a conduta praticada pelo acusado subsume-se perfeitamente à previsão abstrata contida no art. 171, caput, do Código Penal. **Exordial acusatória que se limita a narrar quatro práticas delituosas. Condenação em razão de outros fatos que constitui afronta ao princípio da correlação entre denúncia e sentença. Decisão extra petita. Desrespeito ao contraditório e ampla defesa.** Aumento de pena referente à continuidade delitiva que merece ser redimensionado, ante o número de crimes narrados na inicial e comprovados durante a instrução. Providência levada a efeito ex officio. 1. Quando o réu resta condenado por fatos não presentes na narrativa acusatória, não há regular emendatio libelli, conforme previsto pelo art. 383 do código de processo penal, mas, em verdade, sentença extra petita e, conseqüentemente, desrespeito ao devido processo legal. 2. "[...] nesta corte, já se tornou pacífico o critério de vincular o acréscimo relativo à continuidade delitiva ao número de crimes. Em se tratando de dois delitos (1 + 1), o aumento será o de 1/6 (um sexto) sobre a pena imposta ao mais

*grave. Quando forem três crimes (1 + 2), será de 1/5 (um quinto), quando forem quatro (1 + 3), será de 1/4 (um quarto), cinco (1 + 4), será de 1/3 (um terço), seis (1 + 5), a 1/2 (metade), e, por fim, de 2/3 (dois terços), quando forem sete ou mais (1 + 6) (apelação criminal n. 02.020543-0, de xanxerê, Rel. Des. Irineu João da Silva). [...]". (TJSC - Apelação criminal n. 2011.097319-2, de balneário camboriú, Rel. Des. Jorge schaefer Martins, j. Em 28/05/2012). **(TJSC; ACR 2014.008480-3; Balneário Camboriú; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato; Julg. 05/08/2014; DJSC 05/09/2014; Pág. 349)***

Assim, o réu está incurso nas penas do art. 171, *caput*, do CP (quatro vezes).

Ponto outro, também merece ser acolhido o recurso ministerial quanto à alegação de que os fatos foram praticados em concurso material, e não em continuidade delitiva.

O art. 69 do CP dispõe:

"Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela".

Por sua vez, traz o art. 71 do Estatuto Penal Pátrio:

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

Vê-se do caderno processual que o réu praticou mais de uma ação criminosa e que todas as condutas tiveram a mesma maneira de execução e o mesmo fim, entretanto, foram praticadas em tempos diversos e de forma autônoma, não constituindo uma continuação da outra, inexistindo qualquer vínculo entre elas. O que se observa é a reiteração delitiva, a qual se aplica a regra do concurso material de crimes.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. INDEFERIMENTO. *É inadmissível, em revisão criminal, o reexame de matéria exaustivamente debatida, tanto em primeiro quanto em segundo grau, como se fora uma nova apelação. Sem que novos elementos tenham sido produzidos, ou que se tenha demonstrado a falsidade daqueles que embasaram a condenação, a reapreciação do acervo probatório é inviável, por atentar contra o princípio do livre convencimento e do duplo grau de jurisdição. "Salvo casos de erro técnico ou evidente injustiça, em sede de revisão criminal não se deve reduzir a reprimenda imposta ao condenado com obediência dos critérios legais".* **Constatada a ausência de unidade de desígnios no cometimento das condutas delitivas, ainda que da mesma espécie e executadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva, por não se constituir uma ação como desdobramento da outra".** (TJMG; REVC 1.0000.13.063808-3/000; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 03/09/2014; DJEMG 12/09/2014)

"**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATOS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.** ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RECURSO DE ABSOLVIÇÃO PELEITEADO PELO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Segundo o Superior Tribunal de justiça, para a caracterização da continuidade delitiva, de acordo a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos da teoria mista.** (hc 170.190/ms, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, sexta turma, julgado em 11/10/2011, dje 14/11/2011).2. A palavra da vítima ganha relevo em crime desta espécie (estelionato), o que aliado a outras provas autoriza o Decreto condenatório. Manutenção da

sentença. Recurso da defesa não provido. 3. Recurso não provido". (TJPR; ApCr 1174556-7; Terra Rica; Quarta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Luciano Carrasco Falavinha Souza; DJPR 27/08/2014; Pág. 527)

"Constatada a mera reiteração habitual, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas, deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes". (STJ, HC 140927/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Dje 7/6/2010)

Conforme ensina o ilustre Rogério Greco na obra supracitada, págs. 204/205, há dois tipos de concurso material, o homogêneo e o heterogêneo:

"(...) Fala-se em concurso material homogêneo quando o agente comete dois crimes idênticos, não importando se a modalidade praticada é simples, privilegiada ou qualificada. Por outro lado, ocorrerá o concurso material heterogêneo quando o agente vier a praticar duas ou mais infrações penais diversas (...)"

No presente caso, estamos diante do concurso material homogêneo.

Assim, condeno o réu nas penas do art. 171, *caput*, (quatro vezes), c/c art. 69, ambos do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena.

- Para o crime praticado contra a vítima **Gerson Mousinho de Brito**:

Na primeira fase: culpabilidade – inerente ao tipo; conduta social – sem registro nos autos; personalidade – sem registro nos autos; não possui antecedentes criminais (fl. 693); motivos – comuns à espécie; circunstâncias – graves, uma vez que o réu se utilizou de órgão público para conseguir o seu intento; consequências – graves, posto que além de a vítima ter ficado sem a posse do bem que a ela pertencia legitimamente, ainda foi acionada na Justiça em ações de usucapião, sem qualquer fundamentação legal; comportamento da vítima – não contribuiu para o crime.

Assim, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte)**

dias-multa, a qual torno definitiva na ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou de causas de aumento ou diminuição de pena.

- Para o delito praticado contra **Herul Holanda de Sá**:

Na primeira fase: culpabilidade – inerente ao tipo; conduta social – sem registro nos autos; personalidade - sem registro nos autos; não possui antecedentes criminais (fl. 693); motivos – comuns à espécie; circunstâncias – graves, uma vez que o réu se utilizou de órgão público para conseguir o seu intento; consequências – graves, posto que além de a vítima ter ficado sem a posse do bem que a ela pertencia legitimamente, ainda foi acionada na Justiça em ações de usucapião, sem qualquer fundamentação legal; comportamento da vítima – não contribuiu para o crime.

Assim, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, a qual torno definitiva na ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou de causas de aumento ou diminuição de pena.

- Para o delito praticado contra **Manoel Henriques de Sá Campos**:

Na primeira fase: culpabilidade – inerente ao tipo; conduta social – sem registro nos autos; personalidade - sem registro nos autos; não possui antecedentes criminais (fl. 693); motivos – comuns à espécie; circunstâncias – graves, uma vez que o réu se utilizou de órgão público para conseguir o seu intento; consequências – graves, posto que além de a vítima ter ficado sem a posse do bem que a ela pertencia legitimamente, ainda foi acionada na Justiça em ações de usucapião, sem qualquer fundamentação legal; comportamento da vítima – não contribuiu para o crime.

Assim, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, a qual torno definitiva na ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou de causas de aumento ou diminuição de pena.

- Para o delito praticado contra **Criseuda Maria Batista de Siqueira**:

Na primeira fase: culpabilidade – inerente ao tipo; conduta social – sem registro nos autos; personalidade - sem registro nos autos; não possui antecedentes criminais (fl. 693); motivos – comuns à

espécie; circunstâncias – graves, uma vez que o réu se utilizou de órgão público para conseguir o seu intento; consequências – graves, posto que além de a vítima ter ficado sem a posse do bem que a ela pertencia legitimamente, ainda foi acionada na Justiça em ações de usucapião, sem qualquer fundamentação legal; comportamento da vítima – não contribuiu para o crime.

Assim, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, a qual torno definitiva na ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou de causas de aumento ou diminuição de pena.

Diante do concurso material, somo as penas totalizando 10 (dez) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Voltando ao tema da **prescrição**, suscitada pelo réu, como preliminar, verifico a sua inoccorrência, em relação a cada um dos crimes, mesmo com a redução da pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O prazo prescricional, de acordo com o art. 109, IV, do CP, é de 08 (oito) anos, não tendo decorrido este lapso de tempo entre as datas dos crimes, que ocorreram entre os anos de 2002 e 2006, e o recebimento da denúncia, em 17/07/2009 (fl. 699), e entre este e a publicação da sentença, em 06/09/2013 (fl. 1331).

Com base no artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não preencher o réu os requisitos do art. 44 do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução da pena, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, remeta-se o boletim individual ao órgão competente. Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por tais razões, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar Ruy Vaz Emygdio nas penas do art. 171, caput (quatro vezes), c/c art. 69, ambos do CP**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala das Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**